



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.133, de 2009

Cria o Fundo Nacional de Registro Civil e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Fundo Nacional de Registro Civil - FUNARC como forma de compensar os cartórios pela gratuidade dos atos de registro civil (nascimento, casamento e óbito) estabelecida pela lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 e corroborada pela lei nº 10.169, de 12 de dezembro de 2000.

Os recursos para a criação desse Fundo virão do Orçamento da União, de doações de organismos e entidades nacionais e internacionais, de pessoas físicas ou jurídicas e receitas oriundas de cobranças de taxas.

O PL sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e às receitas e despesas públicas.

A matéria tratada no projeto em exame mantém relação direta com disposições relativas às despesas orçamentárias da União, além de afetar negativamente a receita orçamentária federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Se por um lado o PL tem repercussão direta sobre as despesas no âmbito do orçamento federal, na medida, que parte dos recursos que constituirão o Fundo Nacional de Registro Civil – FUNARC virão de dotações específicas fixadas no orçamento da União (art. 3º). Por outro lado, o art. 4º permite a dedução do imposto de renda para aquelas pessoa jurídicas e físicas que doarem recursos para o FUNARC. Vale afirmar, o PL aumenta despesa e diminui receita, prejudicando duplamente as finanças públicas da União.

Dessa forma o disposto no art. 123 da LDO/2010 (Lei nº 12.017/2009) não é respeitado, visto que não é apresentada, na proposição, estimativa do impacto da medida propugnada, tampouco sua compensação como exige a LDO/2010.

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos **PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 5.133, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator.